



LEI N.º 216/2003-GAB/PMA

AFUÁ-PA, 04 DE DEZEMBRO DE 2003.

PUBLICADO

Em 04/12/2003

Agnes Bastião de Moraes
CPF 278.136.062-72
RG 066.707-AP

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Afuá faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE -SEMMA

Art.1º- Fica criada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMMA, órgão da Administração Pública Direta e representante, no Município de Afuá, do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos do Art.6º, caput e Inciso VI, da Lei Federal nº6.938, de 31/08/81, com a finalidade de definir e gerir a política municipal de meio ambiente.

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS DA SEMMA

Art.2º- A SEMMA tem como objetivo defender os processos vitais e garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, promover as funções sócio-ambientais do Município e proteger os ecossistemas no espaço territorial municipal, buscando sua conservação e, quando degradadas, sua recuperação.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art.3º- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMMA, compete:

- I - formular políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental para o Município;
- II - planejar, coordenar e executar políticas, diretrizes e ações que visem a proteção, recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental do Município;
- III - elaborar normas técnicas e legais, visando ao estabelecimento de padrões de sustentabilidade ambiental;
- IV- articular as ações ambientais nas perspectivas municipal, regional e nacional;



V - manter intercâmbio e parcerias com órgãos públicos e com organizações não-governamentais, nacionais e internacionais, visando à promoção dos planos, programas e projetos ambientais locais;

VI - exercer o controle ambiental através do cadastramento, licenciamento, monitoramento e fiscalização das atividades, condutas, processos e obras que causem ou possam causar degradação da qualidade ambiental;

VII - estimular e realizar o desenvolvimento de estudos e pesquisas de caráter científico, tecnológico, cultural e educativo, objetivando a produção de conhecimento e a difusão de uma consciência de preservação ambiental;

VIII - garantir a participação da comunidade, no processo de gestão ambiental, assegurando a representação de todos os segmentos sociais no planejamento da política ambiental do Município.

IX- programar, executar e conservar a arborização dos logradouros públicos e atividades afins;

X- autorizar ou permitir a exploração e a realização de serviços e atividades nas áreas verdes do Município;

XI- planejar, reformar, implantar e administrar unidades de conservação, bosque, praças, parques, jardins e demais áreas verdes no Município;

XII- fazer o registro, controle e fiscalização de substâncias químicas, agrotóxicas e produtos geneticamente modificados, em conformidade com a legislação em vigor;

XIII- aplicar as sanções relacionadas ao descumprimento da legislação ambiental e,

XIV- outras atribuições correlatas.

Art.4º- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMMA, terá a seguinte estrutura administrativa:

I- Gabinete do Secretário;

II- Departamento de fiscalização, monitoramento e licenciamento.

III- Departamento de Educação Ambiental.

IV- Departamento de Controle Interno

Art.5º- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMMA é dirigida por um Secretário Municipal, nomeado em comissão por livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE-CONSEMMA

SEÇÃO I DAS FINALIDADES

Art.6º- Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente-CONSEMMA, órgão colegiado de caráter deliberativo consultivo e fiscalizador da Secretaria Municipal de Meio ambiente - SEMMA e que tem por finalidade:

I - contribuir para a formulação, a atualização e o aperfeiçoamento de políticas e programas municipais de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;



II - assessorar e propor a instâncias superiores do Executivo Municipal, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.

III - elaborar, discutir, aprovar e avaliar a implementação da Agenda Municipal de Meio Ambiente;

IV - propor ao Executivo critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedida pelo Município;

V - propor diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos ao controle da poluição, a manutenção da qualidade do meio ambiente e a proteção ambiental;

VI - fixar critérios para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação, na forma da Lei;

VII - propor normas de atualização relativas às unidades de conservação, e as atividades que possam ser desenvolvidas em suas áreas circundantes, complementando a legislação federal;

VIII - propor áreas de preservação e seu regime de utilização, respaldando-se em estudos técnicos;

IX - recomendar ações, programas e projetos que visem à melhoria da qualidade do meio ambiente;

X - apresentar sugestões para a reformulação da legislação municipal no que concerne as questões ambientais;

XI - recomendar estudos e pesquisas sobre temas de interesse da política ambiental;

XII - propor e incentivar ações de caráter educativo que visem despertar na comunidade uma consciência de preservação ambiental;

XIII - emitir parecer prévio de impacto ambiental;

XIV - propor critérios para a elaboração do zoneamento ambiental;

XV - deliberar, em segunda instância administrativa, sobre multas e outras penalidades aplicadas em decorrência de infração à legislação urbanística e ambiental;

XVI - homologar termos de ajustamento de conduta, com o objetivo de transformar penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

XVII - acompanhar e apreciar os licenciamentos ambientais, nos casos em que haja necessidade, de EPI/RIMA;

XVIII - realizar visitas e inspeções em quaisquer atividades, instalações e empreendimentos autorizados ou clandestinos, existentes no Município;

XIX - avaliar a implementação da política ambiental do Município;

XX - convocar audiências públicas;

XXI - elaborar o seu regimento.

XXII – fiscalizar a captação, o repasse e a aplicação dos recursos que forem destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

§1º- A Agenda Municipal do Meio Ambiente é o documento de orientação superior para o trabalho do Conselho Municipal do Meio Ambiente-CONSEMMA, apontando os temas centrais e as políticas e programas ambientais prioritários para o Município, incorporando a preocupação da sociedade em relação à qualidade ambiental e ao uso



sustentável dos recursos ambientais, e indicando objetivos gerais e específicos a serem alcançados, num período de 02 anos, fornecendo aos órgãos e entes envolvidos, um marco de referência para atuação conjunta.

§2º- A Agenda Municipal do Meio Ambiente será elaborada ou atualizada a cada 02 anos, por um grupo de trabalho para esse fim constituído, ouvido todos os segmentos representados no Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMMA, e a este submetida na última reunião ordinária do segundo ano de vigência da agenda anterior.

§3º- O Prefeito Municipal decidirá em terceira instância sobre multas e outras penalidades.

Art.7º A composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente, será de 10(dez) membros paritários do poder público e entidades da sociedade civil.

§1º- São representantes do Poder Público:

- I- Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico –Social;
- III- Secretaria Municipal de Saúde;
- IV- Secretaria Municipal de Educação;
- V- Poder Legislativo;

§2º- São representantes das entidades da sociedade civil.: cinco entidades devidamente legalizadas e que serão escolhidas através de conferência municipal

§3º- O Presidente do Conselho será eleito entre seus pares.

Art.8º- A escolha dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente- CONSEMMA, representantes do Poder Público Municipal, titulares e suplentes, serão indicados pelo Prefeito e das entidades da sociedade civil, por indicação de seus representantes após eleição dos membros ou classe representada.

§ 1º - O representante do Poder Legislativo será indicado por seu presidente após eleito pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 2º - O mandato dos representantes no Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA, será de 02 anos, sendo permitida a sua recondução por igual período.

Art.9º- Os membros titulares e respectivos suplentes serão investidos na função por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

Art.10 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente-CONSEMMA se reunirá ordinariamente na forma estabelecida em seu regimento e em caráter extraordinário,



sempre que convocado pelo Prefeito ou pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou por requerimento de pelo menos 50% (cinquenta por cento), mais um de seus membros titulares.

§1º- As reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA, serão realizadas com a presença de pelos menos 50% (cinquenta por cento), mais um de seus membros titulares ou, na ausência destes, dos respectivos suplentes, e suas deliberações serão por maioria simples.

§2º - Será admitida a participação de qualquer cidadão nas reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA, sendo-lhes concedido o direito à voz.

§3º- Será deliberada pelo Plenário a exclusão, do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA, de membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas, salvo o Presidente do Conselho.

Art.11- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMMA, prestará ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA, o necessário suporte técnico e administrativo, sem prejuízo das colaborações dos demais órgão ou entidades nele representados.

Art.12- As funções de membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA, não serão remuneradas, mas consideradas de relevante interesse público.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE-FMMA

SEÇÃO I DA NATUREZA E FINALIDADES

Art.13- Fica Instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, a melhoria da qualidade do meio ambiente, a prevenção de danos ambientais e a promoção da educação ambiental.

SEÇÃO II DOS RECURSOS

Art.14- Constituirão recursos do FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- II - taxas e tarifas ambientais, bem como das penalidades pecuniárias delas decorrentes;
- III - transferências de recursos da União, do Estado de outras entidades públicas ou privadas;



IV - acordos, convênios, contratos e consórcios de ajuda e cooperação interinstitucional;

V - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI - multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da Lei;

VII - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

VIII - outros destinados por Lei.

Art.15- São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

I - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

II - educação ambiental;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

IV - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

V - criação, manutenção e gerenciamento de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes e/ou de proteção ambiental;

VI - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMMA ou de órgão ou entidade municipal com atuação na área de meio ambiente;

VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área de meio ambiente;

IX - aquisição de material permanente e de consumo necessários ao desenvolvimento de seus projetos;

X - contratação de consultoria especializada;

XI - financiamento de programas e projetos de pesquisa e qualificação de recursos humanos.

Parágrafo Único - Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

SEÇÃO III DA ADMINISTRAÇÃO

Art.16- O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, e é vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMMA, competindo a sua administração ao respectivo Secretário.

Art.17- São atribuições do administrador do FMMA:

I - gerir o fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conformidade com a política municipal de meio ambiente e as prioridades estabelecidas nesta Lei;



II - ordenar empenhos e pagamentos das despesas executadas com recursos do fundo;

III - fazer a prestação de contas dos recursos arrecadados e aplicados.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.18- Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, nas mesmas condições especificadas no *caput* deste Artigo, o remanejamento das dotações orçamentárias atualmente destinadas aos setores dos demais órgãos da administração municipal que exercem atribuições na área ambiental, as quais, por força desta Lei, passem à competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMMA.

Art.19 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo a regulamentará.

Art.20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.21- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, em 04 de dezembro de 2003.


Miguel Santana de Castro
PREFEITO MUNICIPAL
CPF 064.388.732-88

Recebi o Original
Em 11/12/03
